

Capítulo IX
Das Épocas de Pagamentos
Dos Impostos

Artº 250º - Os impostos municipais serão cobrados nas seguintes épocas:-

I - Indústria e Profissões - de 1º de janeiro a 31 de março, a primeira prestação e, até 30 de setembro, a segunda prestação;

II - Imposto Territorial Urbano, até 30 de junho e, até 30 de novembro, a segunda prestação;

III - Imposto Territorial Rural, obedecerá o disposto no Item II deste artigo;

IV - Imposto Predial, obedecerá o disposto no Item II deste artigo;

V - O Imposto sobre bebidas alcoólicas, obedecerá o prazo constante do Item I,

Parágrafo Único - Será facultado ao contribuinte pagar em duas prestações, o imposto de excederem de vinte por cento (20%) sobre o salário mínimo.

Artº 251º - Para os cálculos das alíquotas constantes do presente capítulo, usar-se-ão as palavras:-

Salário mínimo mensal, refº os últimos mês do ano anterior.
Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 1964

Osindo de Camargo
Prefeito Municipal

Lei nº 1/65.-

A Câmara Municipal de Carajás do Sul, Estado do Pará, decretou e em Prefeito Municipal, sancionou a seguinte Lei:-

Artº 1º - Fica criada a Escola Técnica de Comércio de Carajás do Sul, com a denominação de Escola -

João Manoel Ched.

Técnica de Comércio Otaviano Pinaral.

Artº 2º - A Escola Técnica de Comércio Otaviano Pinaral funcionará em um dos prédios dos Estabelecimentos de Ensino do Estado, desta cidade, mediante a devida autorização do Governo do Estado.

Artº 3º - A Escola Técnica de Comércio funcionará dentro das normas e exigências do Conselho Estadual de Educação e o que determina a Lei Estadual nº 4.978, de 5 de dezembro de 1964.

Artº 4º - As nomeações de Diretor do Estabelecimento, Secretário, Corpo Docente e Servente, em princípio serão atribuídas ao Poder Executivo Municipal, vetado...

Artº 5º - Em caso de vacância de qualquer cargo, será apresentada pela Direção do Estabelecimento, em conjunto com o Corpo Docente, lista tripartite, para o Executivo Municipal nomear a quem deverá ocupar o cargo - ou cadeira vaga, vetado...

Artº 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar os recursos para manutenção da Escola ora criada, com rendas próprias, contribuições dos alunos e auxílios de Entidades públicas e particulares.

Parágrafo Único - Os auxílios e subvenções recebidos pela Escola reverterão em benefícios dos alunos, com redução de suas contribuições ou ainda, em favor de aperfeiçoamentos da que se fizerem necessários.

Artº 7º - Para funcionamento da Escola Técnica de Comércio Otaviano Pinaral, ficam criados os cargos de Diretor, Secretário, Professores e Servente.

Parágrafo Único - A remuneração referente a este artigo, fica equiparada aos vencimentos do Ensino Médio da Secretaria de Educação e Cultura do Estado.

Artº 8º - Fica igualmente o Poder Executivo Municipal autorizado a elaborar o Regulamento Interno, para fun-

maimento da Escola, em cooperação com a Direção e Corpo Docente.

Artº 9º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 5 de fevereiro de 1965

Alcindo O. Carnaú

Prefeito Municipal

Carta Municipal

Secretário

Lei nº 2/65. -

A Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, decretou e em Prefeito Municipal, sancionou a seguinte Lei:-

Artº 1º - Fica devidamente obrigatório o Poder Executivo em mandar pôr os distintivos seguintes nas viaturas municipais, quer seja - Motoniveladoras, Tratores, Caminhões, Camionetes e Jeeps, com o seguintes dizeres:- Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul, e o número do veículo.

Artº 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer uso da verba:- Despesas diversas, do corrente exercício.

Artº 3º. - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 5 de fevereiro de 1965

Alcindo O. Carnaú

Prefeito Municipal

Carta Municipal

Secretário